

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 073 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.**

**SÚMULA:** “Consolida, estabelece e fixa critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território do Município de Nova Olímpia/MT”.

**JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto nº. 432, de 31 de março de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto consolida, estabelece e fixa critérios para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território Município de Nova Olímpia/MT.

**Art. 2º** Fica permitido o funcionamento de empresas sediadas no Município de Nova Olímpia/MT, desde que respeitadas as condições sanitárias:

**I** - Atentar para as recomendações gerais de higiene (frequente higienização das mãos com água, sabonete ou álcool gel), bem como o uso de EPIs indicados para a respectiva categoria;

**II** - Impedir a entrada ou a permanência de funcionários com sintomas de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios, tanto na linha de produção, quanto no administrativo.

**Parágrafo Primeiro:** A permissão contida no *caput* também se estende as atividades religiosas (Cultos e Missas), culturais, esportivas, sociais e afins.

**Art. 3º** As empresas com atividades típicas de hotelaria deverão realizar controle gerencial de seus clientes, registrando-se as seguintes informações:

- a)** Local de residência e domicílio;
- b)** origem;

c) destino; e

d) dias de permanência.

**Parágrafo único** - Essas informações deverão ser repassadas semanalmente a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** Todos os estabelecimentos e templos religiosos abertos ao público deverão:

**I** - Controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

**a)** promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas

**b)** realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

**II** - Adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

**a)** exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde;

**b)** fornecer máscaras e álcool gel 70% INPM para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

**c)** no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% INPM para higienização das mãos;

**Parágrafo único** - Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

**Art. 5º** Fica determinado para toda a população, independente da faixa etária ou da condição de saúde, o uso obrigatório de máscaras (fabricadas preferencialmente em tecido), nos espaços abertos ao público e privados, inclusive os comerciais.

**Art. 6 Fica RECOMENDADO crianças de 00 a 14 anos e as pessoas com 60 anos ou superior, desde que observe o distanciamento, uso de mascaras, sendo de inteira responsabilidade de seus tutores avaliar sua condição física, e julgar como livre arbítrio se realização da atividade é necessária para si, em seu âmbito espiritual, agregando assim efeitos em seu físico.**

**Art. 7º** As aulas serão realizadas por meio remoto (não presenciais) seguindo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** Os serviços públicos municipais continuarão a ser prestados pelo sistema de “tele trabalho”, com exceção dos serviços essenciais.

**Art. 9º** O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento privado por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Art. 268 do Código Penal) e de desobediência (Art. 330 do Código Penal), em consonância com a Lei Estadual nº. 11.110, de 22 de abril de 2020.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

**Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT, em 09 de setembro de 2020.**

**JOSÉ ELPIDIO DE MORAES DE CAVALCANTE**  
Prefeito de Nova Olímpia/MT

Registrado e Publicado nesta Secretaria na sua data supra.

**Weber Vieira Martins**  
Secretário Municipal de Administração